



Fl. nº
Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02023/2020@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU PREVI
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Neves Batista - CPF nº 344.283.132-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATO GERADOR APÓS PUBLICAÇÃO DA EC 103/19. ESCLARECIMENTO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. DILIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato de aposentadoria com fato gerador após publicação da EC nº 103/19. 2. Necessidade de esclarecimento quanto à manutenção das regras de transição no âmbito do RPPS municipal, tendo em vista que as regras de transição previstas na EC nº 41/03 e 47/05 ainda se encontram com sua aplicabilidade mantida para os RPPS estaduais e municipais, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. 3. Decisão Monocrática nº 110/2020- GABFJFS diligências junto ao JARU-PREVI. 4. Determinação. 5. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. 6. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. 7. Recomendação ao gestor do JARU-PREVI e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de JARU. 8. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 9. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos proporcionais e paritários, da senhora Maria de Lourdes Neves Batista, CPF nº 344.283.132-68, no cargo de Professora, nível III, Referência 19, matrícula nº 251, com carga horária de 40 horas semanais, concedido por meio da Portaria nº 48/2020, de 4.6.2020, publicada no DOM nº 2.728, de 8.6.2020, com fundamento no art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016.



Fl. nº
Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2. O Corpo Técnico¹, em seu relatório, concluiu que a servidora faz jus à Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais e paritários), de acordo com o Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º da Lei Municipal nº 2.106/2016 de 17 de agosto de 2016.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0509/2020-GPETV², corroborou o posicionamento do Corpo Técnico, por entender que restou comprovado nos autos que a beneficiária preencheu, em 03.05.2020, todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41/2003.

4. Contudo, mencionou que o fato gerador da aposentadoria (data da implementação dos requisitos) ocorreu em 3.5.2020, isto é, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, algumas delas de aplicação imediata para os entes federados que possuem RPPS.

5. Além disso, o art. 35 da EC nº 103/19, revogou expressamente as regras de transição, previstas na EC nº 41/03 e 47/05. Porém, sua vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

6. Dessa forma, o *Parquet* opinou pela realização de diligências junto ao JARU PREVI a fim de que esclareça se as regras de transição da EC nº 41/03 estão mantidas no âmbito do RPPS, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

7. Em prossecução exarou-se a Decisão Monocrática nº 0110/2020-GABFJFS/2020³, a saber:

[...]

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) esclareça se as regras de transição previstas na EC nº 41/03 se encontram mantidas no âmbito do RPPS Municipal, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 se encontram mantidas, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS;

b) promova a retificação do ato, se for o caso, quanto à fundamentação, tendo em vista que o fato gerador da aposentadoria em apreço ocorreu após a publicação da EC nº 103/19, motivo pelo qual deve constar o disposto no §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19.

8. Ante o *decisum*, o JARU-PREVI apresentou manifestação, por meio do Ofício Nº/JP/2020, de 25.11.2020⁴ e apresentou esclarecimentos, bem como procedeu à retificação do ato concessório e comprovante de publicação.

¹ Relatório Técnico - ID 932800.

² ID956125

³ ID965922.

⁴ ID969554.



Fl. nº
Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. O Corpo Técnico⁵ verificou que houve o cumprimento às determinações inseridas na Decisão Monocrática nº 0110/2020/GABFJFS, e sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

10. Em derradeira manifestação ministerial, exarou-se o Parecer nº 0004/2021-GPETV⁶, corroborando o relatório técnico, e assim opinou o MPC:

[...]

Isso posto, em convergência plena com o Relatório de Análise de Defesa (ID975613), opina este órgão ministerial seja:

a) Considerado legal e deferido o **registro** do ato em apreciação, qual seja, Portaria n. 089/JP/2020, com fundamento no art. 6º, da EC n.41/03, c/c art. 40, §5º, da CF, e art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, e art. 4º, §9º, da EC n. 103/19;

b) Expedida recomendação e alerta aos responsáveis pelo **JARU PREVI**, bem como aos **Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da respectiva Municipalidade**, com as devidas reservas de competência, que:

b.1) Deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendam a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n.103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/196;

b.2) Atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n.1.348, de 3.12.2019(alteradapelaPortarian.21.233, de 23desetembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n.9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

b.3) Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n.9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n.109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

c) Expedida determinação às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019(data em que entrou em vigência a EC n.103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.

11. Eis o essencial a relatar.

⁵ ID975613.

⁶ ID 988134.



Fl. nº
Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

12. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁷.

13. Registre-se, em preliminar, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁸ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁹ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

14. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹⁰ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹¹.

15. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

16. Outrossim, como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, faz-se necessário, recomendar, ao gestor do JARU-PREVI, bem como aos Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, acerca da adequação de sua legislação referente a RPPS, haja vista a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, a qual revogou expressamente as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

17. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/200 e os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta.

18. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

19. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria de Lourdes Costa, portadora do CPF nº 344.283.132-68, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 19, matrícula nº 251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jaru, por meio do Portaria nº 48/2020, de 4.6.2020, publicada no DOM nº 2.728, de

⁷ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁸ ID925023.

⁹ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

¹⁰ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

¹¹ ID 900793.



Fl. nº
Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8.6.2020 (ID925022), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os §5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17.08.2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao gestor do JARU-PREVI, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru, que:

a) disponham acerca das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade em proceder ajustes, face as modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediência aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n.103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam por mantê-las, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme dispõe o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/196;

b) atentem quanto à necessidade em promover adequações na legislação interna do RPPS, nos termos do artigo 9º, da EC nº 103/2019, sob pena de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria n.1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n.21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei Federal n.9.717/98, o que poderá ensejar prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n.9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n.109, de 29.05.2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa;

d) expeça determinação às autoridades responsáveis pela concessão de benefícios de aposentadoria, sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n.103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.



Fl. nº

Proc. nº 02023/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, a Secretaria Municipal de Administração, bem como os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do mencionado município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – AI